

ESTADO DE RONDÔNIA PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 5.636/2019

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS NO MUNICÍPIO DE VILHENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art.** 1º Esta Lei disciplina no município de Vilhena o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos ou outra tecnologia de comunicação em rede, disponibilizado por pessoa jurídica prestadora de serviço de intermediação, o qual será prestado por particulares sob regime de autorização.
- § 1º O serviço de transporte de que trata o *caput* deste artigo, será restrito às chamadas dos usuários realizadas exclusivamente por meio de aplicativo *on-line*, gerido por empresa de tecnologia, devidamente cadastrada perante os órgãos competentes, com a finalidade de receber demanda de serviços de transporte de passageiros.
- § 2º Considera-se como empresa prestadora de serviço de intermediação aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos, *sítios* de internet ou plataformas tecnológicas para agenciamento de viagens, visando a conexão de passageiros e prestadores de serviço.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I Empresa de Tecnologia de Transportes ETT: Pessoa jurídica titular do direito de uso de provedor de aplicações de internet ou plataforma tecnológica de comunicação em rede, destinado a intermediação e gestão do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, entre o condutor e o usuário, regularmente cadastrada pelo município, com escritório físico instalado em Vilhena;
- II Sistema de Tecnologia de Transportes STT: Serviço prestado pelas ETT's aos usuários por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede:
- **III Condutor**: Motorista/motociclista profissional que utiliza o aplicativo da ETT cadastrada, para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, devidamente cadastrado na ETT e na SEMTRAN;
- IV Veículo: Meio de transporte de propriedade do condutor, regularmente cadastrado na ETT e SEMTRAN, que atende aos requisitos previstos nesta Lei;
- **V Usuário**: Pessoa física ou jurídica que utiliza o serviço de transporte privativo individual remunerado, mediante adesão e uso de aplicativo da ETT;
- **VI Aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede**: Serviço de intermediação que disponibiliza, opera e controla o agenciamento de viagens visando a conexão entre passageiros e prestadores de serviço;
- **VII Viagem ou corrida**: Serviço prestado pelo condutor ao usuário por meio da ETT, contendo dados como: origem, destino, distância, duração média, percurso, data, horário, valor pago, identificação do condutor e do veículo;
- VIII Certificado Anual de Credenciamento da Empresa CAC: Certificado de habilitação expedido pelo município à ETT, concedido em caráter precário e personalíssimo para o exercício da atividade prevista nesta Lei;
- IX Certificado de Autorização CA: Certificado de habilitação expedido pelo município ao condutor que preencher os requisitos previstos nesta Lei, em caráter precário e personalíssimo;
- **X Cadastro Municipal de Aplicativo CMA**: Número do cadastro do veículo junto a SEMTRAN; e
- XI Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito SEMTRAN: Órgão executivo municipal responsável pelo gerenciamento, controle e fiscalização.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

- **Art. 3º** Compete a SEMTRAN o acompanhamento, o desenvolvimento, a deliberação dos parâmetros e das políticas públicas e a fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei, competindo-lhe sem prejuízo de outras obrigações:
 - I formular políticas e diretrizes para o STT;

- II disciplinar, normatizar e fiscalizar o STT;
- **III** analisar e credenciar as ETT's;
- IV manter cadastro atualizado, garantindo o sigilo dos dados pessoais de todos os entes do STT;
- **V** fiscalizar práticas e condutas irregulares cometidas pelas ETT`s e condutores;
- **VI -** expedir, sempre que necessário, portarias normatizadoras sobre o assunto; e
 - **VII** fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

CAPITULO IV

DO CREDENCIAMENTO

Seção I

Das Empresas

Art. 4º A exploração da atividade econômica do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros condiciona-se ao credenciamento das ETT's pela Administração Municipal por ato próprio.

Parágrafo único. Poderão habilitar-se ao credenciamento pessoas jurídicas operadoras de tecnologia que sejam titulares do direito de uso do programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação em rede destinada a prestação dos serviços definidos nesta Lei, que estejam com as obrigações em dia (tributárias e não tributárias), bem como, as categorias permissionárias de táxi e mototáxi.

- **Art. 5º** As ETT`s interessadas no credenciamento deverão possuir aplicativo ou outra tecnologia de comunicação com os seguintes requisitos:
 - I origem e destino das viagens;
 - II tempo de duração e distância estimadas do trajeto;
 - **III** tempo estimado de espera para a chegada do veículo na origem;
 - **IV** mapa digital *on line* para acompanhamento do trajeto;
 - V estimativa prévia do preço a ser pago;
 - VI avaliação da qualidade do serviço prestado;
 - VII identificação do veículo e do condutor;

- VIII informações em áudio referentes aos dados da viagem, disponíveis;
- **IX** disponibilidade para identificação do usuário como portador de deficiência física;
- **X** emissão de recibo eletrônico contendo todas as informações da corrida/viagem;
 - XI disponibilizar o número do CMA (Cadastro Municipal de Aplicativo); e
- **XII** outros dados exigidos pelo poder público municipal através de resoluções ou portarias.
- **Art. 6º** As ETT's em operação ou interessadas em operar o serviço previsto nesta Lei, deverão protocolizar junto à SEMTRAN requerimento de cadastro, com a expressa concordância e compromisso irrevogável e irretratável com as disposições desta Lei. O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia, que comprove a previsão de execução de atividades compatíveis com as previstas nesta Lei;
- II comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ, acompanhado da documentação dos seus representantes legais;
- III comprovante de inscrição junto à Secretaria Municipal de Fazenda de Vilhena - SEMFAZ;
- IV alvará de localização e funcionamento da sede, filial ou representação no Município de Vilhena;
- **V** certidões negativas de débitos da Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS, INSS e trabalhista;
- **VI -** termo de compromisso de que somente admitirá como prestador de serviços os condutores detentores de CA e CMA;
- **VII -** comprovante de pagamento da taxa de credenciamento de ETT junto à SEMTRAN; e
 - **VIII** modelo de dístico (adesivo) da empresa.
- **Art. 7º** Preenchido os requisitos previstos no artigo 6º, a SEMTRAN deverá expedir, em até 30 dias, o correspondente Certificado Anual de Credenciamento da Empresa CAC (autorização).
- **Art. 8º** O CAC citado no artigo 7º terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovado anualmente com antecedência mínima de 30 (trinta) do vencimento, mediante a apresentação à SEMTRAN de toda a documentação prevista no artigo 6º desta Lei.

Parágrafo único. A renovação da qual trata o *caput* deste artigo, estará condicionada também ao recolhimento da taxa de renovação anual de ETT e comprovação do recolhimento dos valores públicos devidos durante o exercício anterior.

Seção II

Dos Condutores

- **Art. 9º** Os condutores interessados (motoristas/motociclistas) que utilizam o aplicativo da ETT cadastrada para prestar o serviço referido nesta Lei, deverão protocolizar requerimento junto à SEMTRAN, instruído com os seguintes documentos:
- I Carteira Nacional de Habilitação CNH, nas categorias "A" para veículos de 02 (duas) ou 03 (três) rodas e "B" ou superior para os veículos de 04 (quatro) rodas, com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme as especificações definidas pelo Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN;
 - II RG, CPF e Título de Eleitor;
- **III -** certidão negativa cível e criminal de 1^a e 2^a instâncias, da justiça estadual e federal;
- **IV** termo de compromisso da prestação do serviço tratado nesta Lei, somente mediante a vinculação à uma ETT cadastrada junto à SEMTRAN;
- **V** comprovante de inscrição no ISSQN ou MEI (Micro Empreendedor Individual) e Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- **VI -** comprovante de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social INSS, na condição de contribuinte individual;
- **VII -** apólice de seguro de acidentes pessoais a passageiros APP e seguro DPVAT;
 - **VIII -** comprovante do recolhimento da taxa de emissão do CA e CMA;
 - IX certificado de Registro de Licenciamento do Veículo CRLV;
 - X atestado médico de saúde física e mental; e
 - XI ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos.
- **Art. 10.** A prestação do serviço previsto nesta Lei é vinculada à obtenção, por pessoa física, do CA e do CMA, expedidos pela SEMTRAN.
- § 1º Para renovação anual do CA são indispensáveis o pagamento da taxa de renovação e a realização de vistoria por parte da SEMTRAN;
- § 2º Havendo inconsistências ou fraudes em qualquer documento apresentado à SEMTRAN, o CA será imediatamente suspenso, ficando o condutor

proibido de exercer a atividade no STT, e a ETT estará sujeita às penalidades previstas nesta Lei e em suas regulamentações.

- **Art. 11.** O CA terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovado anualmente com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do seu vencimento.
- **Parágrafo único**. A renovação prevista no *caput* deste artigo estará condicionada aos requisitos exigidos no artigo 9º e ao recolhimento mensal dos valores públicos devidos durante o exercício anterior.
- **Art. 12.** O CA será expedido em caráter personalíssimo e precário, não podendo ser cedido, negociado ou transferido.

Seção II

Dos Veículos

- **Art. 13.** Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei deverão atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro CTB, aos seguintes requisitos:
- I ser classificado quanto à espécie de passageiros (automóvel, motocicleta ou triciclo);
 - II ter tempo de fabricação máxima de:
- **a)** até 01 (um) ano após a publicação desta Lei, no máximo 08 (oito) anos de fabricação. Após o primeiro ano da publicação, no máximo 07 (sete) anos de fabricação. Para veículos movidos a gasolina, etanol ou outros combustíveis fósseis;
- **b)** até 09 (nove) anos para veículos adaptados, híbridos, elétricos e outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis.
- **III** Ser licenciado no Município de Vilhena, tendo até o dia 30 de junho de 2020 para a adaptação dos veículos de outras praças;
- **IV** possuir 04 (quatro) portas, ar-condicionado, e capacidade máxima para 07 (sete) passageiros, no caso de automóvel, e itens obrigatórios de segurança exigidos por lei para as motocicletas; e
 - V estar dotado de suporte veicular para celular.
- § 1º É vedado o cadastramento de mais de um veículo por condutor cadastrado no STT;
 - § 2º Ser aprovado anualmente em vistoria realizada pela SEMTRAN.
- **Art. 14.** Os veículos cadastrados para a prestação do serviço junto as ETT`s serão submetidos a vistoria anual.

CAPITULO V

DAS OBRIGAÇÕES

Seção I

Das Empresas

Art. 15. São deveres das ETT`s:

- I credenciar-se no município de Vilhena e com esse compartilhar seus dados, mantendo-os atualizados;
- II disponibilizar dístico de identificação e número de matrícula aos veículos cadastrados, caso exigido pela SEMTRAN;
- III intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de aplicativos ou outra tecnologia de comunicação em rede;
- IV cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, seguindo os critérios estabelecidos nesta Lei, nos decretos e portarias municipais e na legislação federal quanto aos aspectos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
 - **V** definir os valores correspondentes ao serviço prestado;
- **VI -** intermediar entre condutor e usuário, exclusivamente por meio de aplicativo da ETT, o recebimento pelo serviço prestado, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, podendo ser aceito em espécie;
- **VII** disponibilizar eletronicamente ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço, permitindo a simulação prévia;
- **VIII -** possuir alvará de funcionamento da sede, filial ou escritório de representação no município de Vilhena, e que possibilite o acesso do usuário;
- IX tornar obrigatória a apresentação do CA emitido pela SEMTRAN, para cadastro e execução do serviço como condutor;
- X apresentar na forma, na periodicidade e no prazo definidos pela SEMTRAN, a relação de veículos e condutores cadastrados junto a ETT, bem como, comunicar imediata e formalmente o descredenciamento de qualquer condutor, ainda que temporariamente;
 - XI fornecer informações relativas aos condutores, sempre que solicitadas;
- **XII** comunicar imediatamente à SEMTRAN qualquer mudança de dados cadastrais do prestador de serviço ou de veículos;
- **XIII -** emitir recibo eletrônico ao usuário com todas as informações sobre a viagem;

- **XIV** apresentar à SEMTRAN, até o quinto dia útil de cada mês, a relação dos veículos que efetivamente prestaram serviço no mês anterior;
 - **XV** renovar o CAC anualmente;
- **XVI -** realizar o pagamento integral e atualizado do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e demais acréscimos legais;
- **XVII** assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos condutores e usuários:
- **XVIII** disponibilizar aos órgãos competentes da Administração Municipal o acesso à base de dados das viagens realizadas sempre que requisitado;
- **XIX** identificar o usuário como pessoa com deficiência e priorizar o atendimento com veículos acessíveis, quando efetuada a inscrição na ETT para utilização do serviço;
- **XX** providenciar outro veículo em caso de interrupção involuntária, para a conclusão da viagem até seu destino final.
- § 1º A emissão do recibo eletrônico prevista no Inciso XIII deste artigo, não afasta outras obrigações acessórias de natureza tributária previstas em legislação própria.
- § 2º É vedado a acréscimo de qualquer valor ou encargos adicionais pela prestação do serviço utilizado por pessoa com deficiência.

Seção II

Dos Condutores

- **Art. 16.** São obrigações das pessoas físicas que realizam o serviço tratado nesta Lei:
- I não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas aos serviços de táxi e mototáxi ou paradas do transporte coletivo (ônibus), ou ainda, criar de forma própria pontos/paradas sem autorização prévia da SEMTRAN;
- II utilizar a identificação (dístico) prevista no Inciso VIII do artigo 6º, somente na parte traseira do veículo;
- III portar os originais de toda a documentação obrigatória ao serviço, em especial o CA;
- IV comunicar imediatamente ao Município qualquer mudança de dados pessoais ou do veículo;
- **V** realizar a renovação anual do CA, dentro do prazo e dos procedimentos exigidos pela SEMTRAN;

- VI tratar a todos, sem distinção, com respeito e urbanidade;
- **VII** usar vestimentas adequadas, evitando shorts, bermudas, camisetas regata, chinelos etc;
- **VIII -** manter o veículo em condições de uso e funcionamento, higiene, segurança e conforto;
- **IX** é de responsabilidade solidária entre condutor e ETT providenciar outro veículo para a conclusão da viagem interrompida involuntariamente; e
- **X** permitir e facilitar a fiscalização por parte dos órgãos fiscalizadores, bem como, atender imediatamente as notificações e intimações expedidas.
- **Art. 17.** Além das obrigações das pessoas físicas que realizam transporte remunerado privado individual de passageiros constituem proibições aos condutores:
- **I** quando em atividade, ausentar-se do veículo de modo que dificulte a fiscalização;
- **II** operar o serviço em estacionamento regulamentado para outra modalidade de transporte;
- **III -** prestar o serviço de transporte diretamente sem a intermediação de uma ETT; Negociar diretamente com o usuário fora da plataforma; distribuir cartão de visita ou similar e divulgar o aplicativo de comunicação através de Messenger, whatssapp, facebook e outras mídias;
- IV operar, confiar ou permitir o exercício da atividade por pessoa ou veículo não cadastrado;
 - V prestar o serviço estando com irregularidades junto à ETT e/ou SEMTRAN;
 - VI operar o serviço com veículo com vida útil ultrapassada;
 - **VII -** portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;
- **VIII -** praticar qualquer conduta que possa configurar, direta ou indiretamente, discriminação de usuário;
- **IX** transportar ou permitir o transporte de produtos ilícitos, explosivos, inflamáveis, radioativos ou qualquer objeto incompatível com a segurança dos usuários ou do veículo;
- **X** transportar passageiros excedendo a capacidade máxima de lotação do veículo;
- **XI -** utilizar ou concorrer para a utilização do veículo em prática de qualquer ação delituosa;
 - **XII** fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;

- XIII dirigir alcoolizado ou sob efeito de qualquer substância psicoativa;
- **XIV** retardar propositadamente a marcha ou seguir itinerário mais longo, salvo com prévia concordância do usuário;
 - XV manter aglomeração de veículos aguardando chamadas; e
- **XVI** aliciar, aceitar e/ou embarcar passageiros em via pública ou locais de aglomeração de pessoas, que não tenha requisitado o serviço do STT por meio de ETT.

CAPITULO VI

DOS CONDUTORES TAXISTAS E MOTOTAXISTAS

- **Art. 18.** Os prestadores de serviços de taxi e mototaxis não poderão ser impedidos de se cadastrarem junto às ETT's para o serviço no STT.
- **Art. 19.** Os permissionários taxistas e mototaxistas poderão solicitar seu cadastramento junto a uma ETT, apresentando a documentação que comprove estar com seu cadastro atualizado junto a SEMTRAN.
- **Parágrafo único**. Aos taxistas e mototaxistas auxiliares bastará a apresentação da carteira válida emitida pela SEMTRAN.
- **Art. 20.** Os prestadores titulares ou não do serviço de taxi e mototaxi que detiverem autorização junto ao Município de Vilhena, continuarão sendo tributados pelo ISSQN, conforme previsão em Lei.

CAPITULO VII

DO PREÇO DO SERVIÇO

- **Art. 21.** Cabe às ETT's definirem os preços dos serviços a serem cobrados, que devem ser adotados por todos os prestadores cadastrados.
- § 1º Os preços dos serviços devem ser divulgados no aplicativo *on line*, de forma fácil e clara, aos usuários;
- § 2º A liberdade estabelecida no *caput* deste artigo, não impede que o Poder Público de fiscalizar e reprimir práticas desleais ou abusivas cometidas pelas ETT`s.

CAPITULO VIII

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 22. O exercício da atividade sem o devido credenciamento será considerado como transporte clandestino.

- **Art. 24.** Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei, regulamento ou normas complementares.
- **Art. 25.** As multas serão calculadas tendo como base no valor da Unidade de Padrão Fiscal UPF vigente à época do lançamento.
- **Art. 26.** As infrações punidas com multas, independentemente de outros procedimentos, terão os valores pecuniários correspondentes as quais serão classificadas gradativamente em quatro categorias:
 - I condutores:
 - a) leve: valor correspondente a 2 (duas) UPF's;
 - b) média: valor correspondente a 5 (cinco) UPF's;
 - c) grave: valor correspondente a 8 (oito) UPF's; e
 - d) gravíssima: valor correspondente a 16 (dezesseis) UPF's;
 - II Empresas de Tecnologia de Transporte ETT:
 - a) leve: valor correspondente a 20 (vinte) UPF's;
 - b) média: valor correspondente a 80 (oitenta) UPF's;
 - c) grave: valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UPF's; e
 - d) gravíssima: valor correspondente a 320 (trezentos e vinte) UPF's;
- **Art. 27.** As penalidades e sanções administrativas a serem aplicadas às ETT's e aos condutores descritas neste artigo são:
 - I penalidades:
 - a) advertência escrita;
 - b) multa;
 - c) suspensão do Certificado de Anual de Credenciamento das Empresas CAC;
 - d) suspensão do Certificado de Autorização CA; e
 - e) cassação do Certificado de Autorização CA.
 - II medidas administrativas:
 - a) notificação para regularização;
 - b) retenção do veículo;
 - c) remoção do veículo;

- d) apreensão do veículo;
- e) recolhimento de documentos;
- f) apreensão de documentos ou equipamentos;
- g) restrição para cadastramento; e
- h) impedimento para prestação do serviço.
- **Art. 28.** Contra as penalidades impostas pelo Município, caberá recurso junto a Comissão Julgadora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação, sendo ela por meio pessoal junto ao SEMTRAN.
- **Art. 29.** Decorrido o prazo sem a interposição de recursos, ou do indeferimento do recurso proposto, o valor da multa deverá ser pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

CAPITULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 30 São atribuições da Administração Pública Municipal:
- I fiscalizar, auditar e controlar a prestação dos serviços do STT;
- **II** fiscalizar e auditar os documentos, registros, demonstrativos, relatórios e quaisquer outros dados vinculados à operação do STT. Primando pelos mandamentos da Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 e a garantia da confidencialidade e o sigilo de dados pessoais e empresariais;
- III gerir os processos de aplicação de sanções administrativas, inspeção dos veículos, dos equipamentos, das estruturas e dos instrumentos relacionados ao STT.
- **Art. 31.** A Administração Municipal, através das autoridades e entes públicos competentes, no exercício do poder de polícia administrativa, poderá adotar todos os meios de fiscalização sobre as atividades regidas por esta Lei.
- § 1º Nas fiscalizações poderão ser utilizados meios físicos, eletrônicos, digitais ou outros idôneos de fiscalização, incluindo o livre acesso às dependências e às informações dos destinatários da ação fiscalizadora, caracterizando embaraço punível nos termos da legislação, qualquer dificuldade oposta a consecução desse objetivo.
- § 2º O Chefe do poder executivo poderá nomear comissão especial específica, composta por servidores da SEMTRAN, para fiscalizar o serviço de transporte objeto desta Lei.
- **Art. 32.** As ETT`s deverão apresentar documentos, programas, sistemas, ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos municipais competentes.

Art. 33. A fiscalização da operação dos serviços do STT será exercida pela SEMTRAN ou, mediante convênio através de lei especifica.

CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. As ETT`s deverão disponibilizar ao Município de Vilhena, sem ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro meio físico ou informatizado que sirva à fiscalização de suas operações por parte dos órgãos competentes.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo abrange a manutenção de todas as condições necessárias à fiscalização da atividade, sendo encargo exclusivo das ETT`s, independentemente dos instrumentos e das competências próprias do Município de Vilhena.

Art. 35. Com o objetivo de reduzir custos e utilizar a inovação em favor de melhoria dos processos de mobilidade urbana, a SEMTRAN poderá celebrar convênios com as ETT's para a utilização das ferramentas digitais na avaliação da qualidade dos veículos e do serviço.

Parágrafo único. A SEMTRAN poderá utilizar como base as avaliações já realizadas pelos usuários por meio de plataformas tecnológicas.

- **Art. 36.** Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos, contados da publicação desta Lei:
- I 30 (trinta) dias para o requerimento de credenciamento das ETT`s, nos termos do Art. 6º desta Lei;
- II 60 (sessenta) dias para o cadastramento gradativo dos condutores junto à SEMTRAN, nos termos do Art. 9º desta Lei; e
- **III -** Os veículos deverão adaptar-se conforme os prazos e requisitos prescritos no Art. 13 desta Lei.
- **Art. 37.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei, no que couber.
 - **Art. 38** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal Vilhena (RO), 21 de janeiro de 2020.

Eduardo Toshiya Tsuru PREFEITO MUNICIPAL